

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

A Comissão Permanente de Licitação

Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Cumprida

Santa Luzia/MG

CEP: 33.045-090

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº	9558
Data:	30/08/2020
<i>Monte</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

Ref: Edital de Licitação - Concorrência Pública n.º 041/2020

Processo Administrativo n.º 093/2020

CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA OPEBA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.322.925/0001-14, com sede em Contagem-MG, na Rodovia BR-040, Km 523,5, s/nº, Bairro Guanabara, CEP.: 32.150-340, representada conforme dispõe o Contrato Social, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da Licitante **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

I - DOS FATOS.

A Prefeitura de Santa Luzia/MG publicou o edital de licitação na modalidade Concorrência - Edital n.º 41/2020, do tipo menor preço global, tendo como objeto Contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de pavimentação asfáltica e polidétrica (novos pavimentos) e obras de restauração de pavimentos em diversos logradouros no município de Santa Luzia/MG.

Na sessão destinada ao credenciamento e habilitação, a Licitante BTEC CONSTRUÇÕES LTDA, requereu **IMOTIVADAMENTE** a realização de diligências para confirmar a veracidade dos atestados apresentados pela empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.

Após a realização de todas as diligências pela Comissão Permanente de Licitação, foi confirmada a veracidade de todos os atestados, com base em documentação idônea fornecida pelas empresas emitentes e também, pelo registro realizado no CREA, restando consignado pela CPL a inexistência de qualquer indicio de irregularidade inicialmente apontada.

Não obstante e de forma absurda e irresponsável, a licitante BTEC CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso a CPL, novamente questionando sem qualquer fundamento razoável, a idoneidade dos atestados da empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.

Assim, com o intuito de se preservar a legalidade do certame e garantir o predomínio do interesse público, vem a Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda. apresentar suas Contrarrazões, e informar as providências que serão tomadas, a partir das ilegalidades praticadas pela Licitante BTEC CONSTRUÇÕES, conforme passa a expor:

II - DO BREVE HISTÓRICO DA LICITANTE CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.

Criada em 1974 com razão social "Dragagem Paraopeba", a empresa tinha como objetivos a extração, comercialização e transporte de areia e cascalhos para a construção civil. O envolvimento cada vez maior no mercado da construção levou a empresa a ampliar suas atividades e oferecer novos serviços e novas tecnologias ao mercado.

Em 1988, a razão social foi alterada para CON
DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA, consolidando uma



crescimento que continuaria nos anos seguintes, colocando a empresa em posição de destaque no cenário do Estado de Minas Gerais.

Atualmente, a Construtora Paraopeba atua em diversos segmentos do mercado da construção, sendo reconhecida pelo seu elevado padrão de qualidade e atendimento dos serviços disponibilizados.

Trata-se, portanto, de uma empresa com mais de 40 (quarenta anos) ininterruptos de atuação no mercado, com notória e inquestionável capacidade técnica para a prestação dos serviços relacionados à sua atividade, atuando tanto para empresas privadas, como por exemplo, a Vale S.A. e a Itaminas, como para Entes Públicos, entre eles os maiores Municípios do Estado de Minas Gerais, por meio de procedimentos licitatórios.

Durante estes mais de 40 (quarenta) anos de atuação, a Construtora e Dragagem Paraopeba atuou sem qualquer interrupção ou suspensão de suas atividades, primando sempre por sua idoneidade. Ao longo de todo este período, a empresa não promoveu nenhuma transferência de acervo, criação de novas empresas, cisões, etc. (procedimentos geralmente utilizados por algumas empresas para se desvencilhar de problemas judiciais, criminais, e de dívidas fiscais e cíveis).

Desta forma, inquestionável a idoneidade e a notória capacitação técnica da empresa Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda, em confronto com o ínfimo tempo de existência da Recorrente (criada em 05/2017), o que, de antemão já corrobora a ausência de plausibilidade das razões recursais.

III - DA GRAVIDADE DA CONDUTA DA LICITANTE BTEC CONSTRUÇÕES - RESPONSABILIDADE DA SÓCIA ADMINISTRADORA - APURAÇÃO NAS VIAS PRÓPRIAS E ADEQUADAS



Inicialmente, cumpre chamar a atenção para o cometimento de ilicitude, inclusive a nível criminal, pela Licitante BTEC, ao questionar, de forma sabidamente infundada, a veracidade e idoneidade dos atestados da empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAÓPEBA LTDA.

O pedido de diligência, realizado antes da habilitação, por si só, já se revelou como uma conduta gravíssima, uma vez que, não estava amparado por qualquer fundamento plausível que o justificasse.

Neste sentido, a Lei 8.666/93, ao estabelecer em seu art. 43, §3º, a possibilidade de realização de diligências, limitou tal possibilidade à Comissão ou autoridade superior, especificamente para "esclarecer ou complementar a instrução do processo".

Quando a Licitante BTEC CONSTRUÇÕES formalizou o pedido de diligências, através de seu representante no ato, Sr. Ronan Moura Xavier, afirmou de forma categórica que os quantitativos constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Construtora e Dragagem Paraópeba Ltda., não condizem com as obras realizadas, ou seja, em outras palavras, afirmou que os Atestados eram FALSOS.

Dada a gravidade da afirmação, a CPL promoveu as diligências necessárias e CONFIRMOU, por análise documental, pelas diligências realizadas junto as empresas que expediram os atestados, e, por fim, junto ao CREA, que os Atestados eram plenamente idôneos e verdadeiros.

Não bastasse a primeira conduta ilícita praticada pela BTEC e seu representante naquele ato (Sr. Ronan Moura Xavier), a empresa com o presente Recurso, novamente reafirma, desta vez por meio de sua Diretora (Sra. Ludmila Marinho Diniz), de forma irresponsável, imponderada e sem qualquer fundamento, que os Atestados SÃO FALSOS.



Ora, trata-se de conduta demasiadamente grave, que configura ilícito cível e criminal, facultando imediatamente a adoção das providências cabíveis, a tomada de todas as providências cabíveis por parte da CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA, em face da empresa BTEC CONSTRUÇÕES, e das pessoas de Ronan Moura Xavier e Ludmila Marinho Diniz.

Neste sentido, as indigitadas pessoas serão formalmente Notificadas, e paralelamente instauradas as Ações Judiciais cabíveis para o caso.

Destaque-se que não há qualquer prova de Inidoneidade dos atestados. Os argumentos utilizados pela BTEC se fundam em simples "achismos" e presunções absurdas.

Da simples leitura do recurso, percebe-se a nítida má-fé da Licitante BTEC, que baseia seus fundamentos em termos como: "não é usual", "gera estranheza", "não é coerente", "estranhamente", entre outras. Nada mais do que meras suposições, lançadas aleatoriamente, sem qualquer cunho técnico ou jurídico.

Portanto, ao questionar a veracidade dos atestados, a empresa BTEC e seus representantes, atentam contra a honra e contra a imagem, tanto da empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA, como das empresas e Entes que emittiram os atestados, ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A, SPE ESTÂNCIA DO LAGO e MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, que serão igualmente comunicados dos fatos ocorridos no presente certame, para que possam adotar individualmente, as condutas que julguem necessárias.

Além disso, e não menos grave, como consequência, o questionamento atinge o próprio GREA, que realizou o registro dos atestados. O Órgão será igualmente cientificado destes fatos, para que possa apurar administrativamente a conduta da Licitante BTEC.

Sabidamente, considerando a presença de duas Licitantes no certame, busca a empresa BTEC, por todos os meios, inclusive agindo

com evidente má-fé, a desclassificação da CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAÓPEBA, o que lhe permitiria a automática vitória na licitação, em detrimento da competitividade e do Interesse Público.

Portanto, deve esta r. Comissão, rechaçar de plano a inadequada postura da Licitante BTEC, com a rejeição integral do infundado recurso apresentado.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RECURSAL

Consoante já exposto no tópico anterior, o Recurso da Licitante BTEC, baseia-se unicamente em "achismos" e presunções, para tentar justificar o questionamento da idoneidade dos Atestados apresentados pela CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAÓPEBA LTDA e confirmados por esta Comissão Permanente de Licitações.

Inicialmente, percebe-se um erro crasso da Recorrente ao tentar justificar o fundamento do Recurso quando afirma "que a CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAÓPEBA LTDA não se desvencilhou do seu encargo probatório no sentido de demonstrar que teria executado os serviços exigidos no Item 7.4.3".

Ora, a prova não somente foi feita, através da apresentação dos Atestados Técnicos, como foi confirmada pela CPL, através de diligências.

Caso o argumento da Recorrente fosse aplicado, não teria igualmente a BTEC comprovado a sua capacitação técnica operacional, pois fez unicamente a apresentação de Atestados Técnicos.

No caso da BTEC a situação é ainda pior, já que os atestados apresentados por ela, estão em nome de terceira empresa, qual seja, Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, CNPJ 27.394.840/0001-32. Não há qualquer comprovação de que os atestados transferidos para a Licitante BTEC, foram acompanhados da respectiva transferência



proporcional de patrimônio e estrutura técnica necessária para a consecução dos seus objetos.

Tratando-se especificamente do Atestado emitido pela empresa SRE ESTÂNCIA DO LAGO, vale esclarecer que nas obras realizadas pela CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAÓPEBA LTDA, o enrocamento com pedra de mão arrumada teve três utilizações distintas:

- 1) sob as redes tubulares,
- 2) como fundação de galeria celular;
- 3) e principalmente, como colchão de drenante dos locais onde foi feita a escavação de solo mole.

A Recorrente, mais uma vez, em ato de nítida má-fé e buscando levar esta r. CPL a erro, convenientemente realizou suas ponderações sem considerar o terceiro serviço executado.

Convém notar que o volume escavado de solo mole foi de 85.673,25 m³, havendo total compatibilidade com a maior parte do volume de enrocamento do atestado, que totaliza 37.053,27 m³.

Portanto, totalmente infundado e descabido o argumento utilizado pela Recorrente, sendo inquestionável a idoneidade do Atestado, o que foi devidamente comprovado junto a empresa que o emitiu, com o devido registro na CREA.

Alegação da Recorrente que, todavia, causa espécie, é a de que, a CONSTRUTORA PARAÓPEBA afim de comprovar a execução deste serviço, deveria ter disponibilizado o projeto Executivo da obra, a memória de cálculo das medições, as Notas Fiscais das compras, etc.

Ora, vale questionar, para quais de seus atestados a Recorrente BTEC apresentou tais documentos? Ao que parece pretende a BTEC transformar o certame em verdadeiro procedimento inquisitório.

edital, que ela mesma não cumpriu.

Além, apenas para constar, se existe algum motivo para questionar a veracidade de documentos, estes devem se ater sobre os Atestados da PAVOTEC, empresa que teve seus diretores condenados criminalmente pelo Ministério Público Federal, por envolvimento em fraudes em licitações (Operação Mar de Lama).

No que se refere ao Atestado da ITAMINAS, a Recorrente se limita a questionar a data do contrato n.º 036/2011, e a data da execução dos serviços, constante nos Atestados.

Porém, conforme confirmado pela própria empresa que emitiu o atestado, a CONSTRUTORA PARAPEBA já firmou diferentes e inúmeros contratos com a ITAMINAS, tratando-se de uma relação comercial que perdura por mais de 30 (trinta) anos.

Os serviços executados foram comprovados por meio das medições e Notas Fiscais enviadas, as quais foram validadas pelo gerente da ITAMINAS.

Absurdamente, passa a Recorrente a adentrar em aspectos comerciais firmados entre as empresas, como por exemplo, a formalização de contratos por prazo certo e determinado.

Fato é que, em virtude do princípio da autonomia da vontade, que impera no âmbito do direito privado, é permitida ao particular a adoção das mais variadas estruturas negociais, desde que não proibidas em lei. Para atingir o resultado econômico pretendido, está habilitado a escolher livremente o arcabouço negocial que melhor lhe aprouver, de forma que os custos sejam reduzidos e os lucros otimizados.

Diferente do que equivocadamente afirma a Recorrente, a diligência não deveria se ater ao Contrato n.º 036/2011, mas sim, apenas confirmar a idoneidade do Atestado apresentado, o que

regras, e normatizar a conduta da própria GPL.

Para colocar uma "pá de cal", sobre tal situação, vale destacar que a CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA, cumpriu integralmente as exigências do Edital de Licitação, apresentando os Atestados Técnicos registrados no CREA, que são os Instrumentos adequados para a comprovação da capacidade técnica. Tal conclusão é corolário do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja Ilção se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do

instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann, Moreira Egón, Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública - A Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, pp. 79/80)

Como bem destacado pela CPL, após as diligências realizadas, "extensa prova documental foi produzida, além do que usualmente é exigido em licitações. Os novos documentos acostados aos autos do procedimento demonstram lastro com os atestados emitidos o que reforça a sua veracidade. Ressalta-se que não se vislumbrou qualquer indício de irregularidade inicialmente apontada."

Portanto, inexistindo qualquer irregularidade nos atestados técnicos apresentados pela CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAQUEBA



esta comprovada a Capacidade Técnica Operacional da Licitante,
pelo que o presente Recurso deve ser Improvido Integralmente.

V - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Diante do exposto, vem requerer que seja negado provimento ao Recurso da licitante BTEC Construções Ltda., com a consequente abertura da proposta de preços.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Luzia/MG, 12 de agosto de 2020.


CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA OPEBA LTDA.